



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230290/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PIRES, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2939/24 – Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE. Ausência de prestação de contas. Pelo conhecimento e pela irregularidade das contas, com determinação de restituição integral dos recursos repassados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, em razão da ausência da devolução de recursos, referente a saldos e glosas, relativa à transferência voluntária entre os entes, realizada nos exercícios financeiros de 2019 a 2020, por intermédio da qual foram repassados R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), objetivando “o plano de ação *Prevenção às Drogas - Fortalecimento de Vínculos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transformação Social", com o objetivo de potencializar os laços afetivos para fortalecer o papel educativo das famílias".

Conforme Instrução nº 5356/23 – CGM (peça 7), considerando o termo de cumprimento emitido pela fiscal da transferência, a unidade concluiu não ser possível avaliar o efetivo cumprimento do objeto conveniado. Considerando a ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora; considerando que o termo de cumprimento de objetivos aponta que não foi possível atestar o cumprimento de objetivos; e, considerando ainda que não houve manifestação da ADIPE durante a fase interna da tomada de contas especial; a instrução processual opinou pela necessidade de devolução integral dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 821/23 - CGM (peça 8), nos termos da delegação exarada na Instrução de Serviço nº 73/2014 e da Instrução nº 5356/23 – CGM (peça 7), determinou a citação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e do Sr. Roberto Carlos Xavier.

Em atenção ao Despacho nº 821/23 - CGM (peça 8), a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa apresentou defesa à peça 16 e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, às peças 18/20, sendo emitida Certidão de Decurso de Prazo nº 264/24 – DP, relativa ao Ofício de Contraditório nº 92/2024 (peças 11/13) enviado ao Sr. Roberto Carlos Xavier.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 1424/24 – CGM (peça 22), mencionou que o relatório de execução apresentado (peça 16, pág. 24) *“foi supostamente elaborado pela própria Carolina Helena Portella Klosiensi, então presidente da entidade tomadora, e encontra-se sem assinatura. Ademais, o referido relatório contrasta com o disposto no termo de cumprimento de objetivos, exarado pelo fiscal da transferência – Sra. Aline Javornik – e anexado ao SIT, que atesta que “não foi possível avaliar se a entidade tomadora cumpriu o objeto”. Ainda, o relatório circunstanciado emitido pelo Sr. Noslen Garcia de Paula, conclui pela irregularidade das contas motivada pela ausência de devolução de recursos, referente a saldo e glosas.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta-se ainda que “no que se refere aos comprovantes de pagamentos efetuados à Sra. Eliane Lee Swain, psicóloga, trata-se de recibos simples que, no entender desta unidade técnica, não são documentos hábeis a comprovar despesas com pessoal. Pois, considerando que a favorecida das despesas é pessoa física, o documento hábil para comprovar os dispêndios é o Recibo de Pagamento de Autônomo (acompanhado da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP).”

Por fim, a CGM aduziu que lista de presença dos participantes e as fotos das atividades desenvolvidas pelas crianças não é capaz de atestar, com base nas informações presentes nos autos, que tais atividades foram desenvolvidas no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019 e, com base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atestar a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, opinando pela procedência desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos repassados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 354/24 - 2PC (peça 23), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, conforme elencado na Instrução nº 1424/24-CGM (peça 22)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Noto que a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, em sua defesa, juntou nestes autos o “relatório de execução do objeto” (peça 16, pág. 24), mencionando as atividades desenvolvidas no âmbito da presente transferência, o relatório anexo contendo lista de presença dos participantes (peça 16, pág. 50), as fotos das atividades realizadas (peça 16, pág. 57), os recibos tendo como favorecida a Sra. Eliane Lee Swain (peça 16, pág. 80) e os extratos bancários (peça 16, págs. 84/91).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo também que a Fundação de Ação Social (peça 19) informou nos autos que o Processo de Tomada de Contas Especial foi “*elaborado e analisado considerando o valor original do débito da OSC, referente ao Termo de Fomento nº 5473, que incluem o saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria, bem como glosas de despesas não contempladas no Plano de Trabalho aprovado para execução do objeto da parceria. Após a Decisão sobre a Tomada de Contas pela Autoridade Superior da Fundação de Ação Social – FAS e ciência da ADIPE, o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município de Curitiba, conforme documentos constantes no Processo nº 01-108440/2021*” (peça 20).

Conforme analisado pela unidade técnica, o relatório de execução apresentado foi supostamente elaborado pela própria Sra. Carolina Helena Portella Klosiensi, presidente da entidade tomadora, e foi juntado nestes autos sem assinatura (peça 16, págs. 24/49), vejamos:

3.3 Satisfação do Público-alvo

Inserimos como anexo a declaração da Presidente, Psicóloga e Coordenadora do Lisa-Lar, com o qual temos uma parceria para tratamento psicológico e psicopedagógico de crianças e adolescentes desde 2014.

Carolina Helena Portella Klosiensi
Presidente

ADIPE – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Rua Paula Gomes, 864 – São Francisco – Curitiba-PR – CEP 80510-070.
Fone/Fax: (041) 99910-3376
E-mail: adipe- infancia@hotmail.com

Em relação ao referido relatório de execução, corroboro com o entendimento da unidade técnica de que referido relatório contrasta com o disposto no termo de cumprimento de objetivos, exarado pelo fiscal da transferência – Sra. Aline Javornik – anexado ao SIT, e com o relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas (peça 20, págs. 64/67)

Compulsando os autos, verifico que, conforme o referido relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas, as inexistências de realização por parte da ADIPE dos procedimentos necessários à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 5473/2019, culminou na instauração da presente Tomada de Contas Especial, somando-se à irregularidade das contas em decorrência da ausência de devolução de recursos, referente a saldo e glosas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontamentos da CGM, os comprovantes de pagamentos (peça 16, págs. 80/84) são recibos simples que, acompanhando o entendimento da unidade técnica, não são documentos hábeis a comprovar despesas com pessoal.

Conforme o artigo 1º da Lei 8.846/94, a emissão do documento fiscal, cumprimento de obrigação tributária acessória, deve ocorrer no momento da efetivação da operação:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.”

Ressalto que, nos termos já mencionados pela unidade técnica, tratando-se de pessoa física, a despesa poderá ser comprovada por meio de recibo simples, em casos específicos e devidamente justificados, desde que o recibo contenha: descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, data e nome do órgão concedente, conforme afirma o art. 19 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal:

“A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.”

Quanto à lista de presença dos participantes e as fotos das atividades desenvolvidas pelas crianças (peça 16, págs. 50 e 57), acompanho também a unidade técnica, considerando a informação constante no relatório de cumprimento de objeto de entidades conveniadas (peça 20, pág. 67) de imóvel da Organização, onde deveriam estar instalados e em funcionamento os materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanentes previstos na Planilha Orçamentária, se encontrar fechado e com sinais de abandono e o fato de que nestes autos não é possível inferir vinculação das fotos e do relatório de presença com o Termo do Convênio.

Por fim, considerando as manifestações uniformes, entendo que deve ser imputado à tomadora e ao gestor responsável, de forma solidária, o ressarcimento integral dos recursos repassados, nos termos arts. 16, III, “a” e 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, **VOTO**:

3.1 pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Especial e pela **IRREGULARIDADE** das contas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e do Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, nos termos do 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹ e do art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas², em razão da ausência de prestação de contas;

3.2 pela restituição integral dos recursos repassados, no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019, no valor de R\$ 38.425,80 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos art. 18 da Lei Complementar nº 113/05³ e no art. 249 do Regimento Interno⁴ deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

² **Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

³ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

⁴ **Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e o Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, em virtude de ausência de prestação de contas; e

3.3 pela inclusão do nome do senhor **Roberto Carlos Xavier** no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX⁵ para a adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Especial e irregulares as contas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e do Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, nos termos do 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de prestação de contas;

II- determinar a restituição integral dos recursos repassados, no âmbito do Termo de Convênio nº 5473/2019, no valor de R\$ 38.425,80 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos,

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

⁵ Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos art. 18 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa - ADIPE, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, entidade tomadora, e o Sr. Roberto Carlos Xavier, CPF nº 613.770.589-72, responsável legal pela entidade tomadora no período de 09/01/17 a 26/09/21, em virtude de ausência de prestação de contas;

III- incluir o nome do senhor **Roberto Carlos Xavier** no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV- após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"